



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 175/2014

São Luís, 27 de março de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Primeira Câmara	3
Segunda Câmara	6
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 286, DE 25 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Robson Nunes Gama, matrícula 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 38/2013 a considerar no período de 01/05/14 a 30/05/14, conforme Memorando nº 019/2014/COTEC/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 25 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 285, DE 25 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Robson Nunes Gama, matrícula 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2011, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 100/2011 a considerar no período de 31/03/14 a 27/04/14, conforme Memorando nº 019/2014/COTEC/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 25 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 283 DE 24 DE MARÇO DE 2014

Disciplina o recebimento de processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2013 que serão protocoladas até o dia 04 de abril do corrente ano, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 12 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando, ainda, que de acordo com o art. 84, XXIV da Constituição Federal, art. 31, X da Constituição Estadual e os arts. 9º e 12 da Lei Orgânica deste Tribunal, os gestores estaduais e municipais deverão apresentar a esta Corte de Contas as suas prestações de contas referentes ao exercício anterior dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa,

RESOLVE:

Art. 1.º Os processos de prestação de contas do exercício de 2013 só serão recebidos e autuados no Tribunal de Contas do Maranhão no horário compreendido entre 8 e 13 horas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos dias 3 e 4 serão recepcionados até às 18 horas.

Art. 2º A supervisão de protocolo e as unidades técnicas do Tribunal de Contas adotarão as medidas necessárias para o fiel cumprimento do que dispõe os termos desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA Nº. 281, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Interrupção de férias de servidor.

O Secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula 10520, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 18/2014, a partir de 11/03/14, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 16/2014/UTCEX /TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 21 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 284, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o processo nº 351/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora Francisca de Fátima Costa da Silva, matrícula 1453, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 18/03/2014 a 16/05/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 289, DE 26 MARÇO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 354/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula 11379, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes aos quinquênio de 2008/2013, a considerar de 13/05/2014 a 11/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara****Processo nº 1055/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha -IPC**Responsável:** Hilton Portela da Ponte – End: Avenida Presidente Vargas, nº 310 Centro – Chapadinha– MA CEP: 65.500/000**Beneficiária:** Maria do Rosário Lima de Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lima de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 269/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lima de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 0146, de 17 de janeiro de 2008, retificada pela portaria nº 50, de 26 de setembro de 2011, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 087/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;

b) fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Maria do Rosário Lima de Sousa, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;

c) notificar a beneficiária do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7262/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação- Pregão Presencial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MA

Responsável: Marco André Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do Primeiro e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marco André Campos da Silva, Diretor Geral do Detran. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 267/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Primeiro e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marco André Campos da Silva, Diretor Geral do Detran. O Primeiro Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato Original de nº 14/2012, por mais 12 meses, extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 03.06.2013. O Segundo Termo Aditivo tem como objeto incluir no Contrato, os serviços de Malote, Sedex, PAC, Telemáticos, Carta Comercial, produtos Internacionais, Limites e dimensões, por meio dos anexos correspondentes, extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 03.06.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 5942/2013, do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I, do artigo 50, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10535/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Onildo Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Onildo Pereira da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 281/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Onildo Pereira da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1261, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 119/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães(Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10692/2013 - TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Sagamor de Jesus Silva Amorim**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sagamor de Jesus Silva Amorim, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 283/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Sagamor de Jesus Silva Amorim, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1279, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10329/2013 - TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Macêdo de Melo**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Macêdo de Melo, Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 274/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antônia Macêdo de Melo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1302, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 106/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10537/2013 - TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Quirino Nunes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Quirino Nunes Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 282/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Quirino Nunes Filho, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1262, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 108/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

'**Processo nº 10644/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ivelize Braga Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Ivelize Braga Miranda, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 284/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da transferência para reserva remunerada de Ivelize Braga Miranda, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo PM, outorgada pelo Ato nº 1092, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato de 05 de agosto de 2013 expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104 § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 107/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1588/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte. CPF – 03515990372 – Travessa Eurico Dutra, 512, Nossa Senhora Aparecida, CEP – 65500000 – Chapadinha –MA

Beneficiária: Antonia Soares Fonteles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Antonia Soares Fonteles, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência. Multa

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 124/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Soares Fonteles, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 037, de 22 de novembro de 2005, retificada pela Portaria de 26 de janeiro de 2011, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4123/2013, do Ministério Público de

Contas, acordam em determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, nova portaria de concessão da aposentadoria fazendo constar nas vantagens financeiras os valores do último contracheque da servidora na ativa (outubro de 2005), devendo ainda encaminhar as fichas financeiras da servidora demonstrando as contribuições para a Previdência Social de todo período em que esteve na atividade, aplicar multa ao Senhor Hilton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 274, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário público estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, advertindo-se que, em caso de descumprimento deste acórdão, ensejará recusa de registro, sem prejuízo de nova imputação de multa ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5674/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa

Beneficiária: Maria de Jesus Rodrigues Lima

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por idade de Maria de Jesus Rodrigues Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 1236/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Maria de Jesus Rodrigues Lima, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 029, de 14 de setembro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidem determinar ao Senhor Ney Mardem de Oliveira Lima, Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras/MA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal: a) Título de Proventos contendo as vantagens financeiras e com sua devida publicação oficial; b) A página da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo a passagem da servidora de CLT para o regime estatutário; c) Documento de quando a servidora deixou de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social e passou para o regime próprio de previdência municipal.

Ressalta-se que caso não seja atendida a diligência, o responsável, estará sujeito a aplicação de multa prevista no artigo 274, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2217/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte. CPF – 03515990372 – Travessa Eurico Dutra, 512, Nossa Senhora Aparecida, CEP – 65500000 – Chapadinha –MA

Beneficiária: Maria de Jesus Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 125/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 0127, de 17 de janeiro de 2008, retificado pela Portaria nº 53, de 26 de setembro de 2011, expedidos pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4122/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal o Ato de Aposentadoria retificado quanto à correção do percentual do quinquênio de 25% (vinte e cinco por cento), haja vista, a servidora ter trabalhado 25 (vinte e cinco) anos na referida Prefeitura, aplicar multa ao Senhor Hilton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado

com o art. 274, VIII do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário público estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo **Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6440/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Erinaldo Pinheiro de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Transferência, ex officio, para a reserva remunerada de Erinaldo Pinheiro de Almeida, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1538/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, ex officio, para a reserva remunerada de Erinaldo Pinheiro de Almeida, Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, calculados sobre o seu subsídio, no mesmo posto, outorgada pelo Ato nº 310, de 30 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2952/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2605/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Zenita dos Santos Salazar

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Zenita dos Santos Salazar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1387/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zenita dos Santos Salazar, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 68, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3899/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10571/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Terezinha de Jesus dos Santos Lobo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus dos Santos Lobo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1372/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus dos Santos Lobo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1101, de 3 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3952/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1408/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Sonia Maria Costa Bringel**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Sonia Maria Costa Bringel, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1386/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sonia Maria Costa Bringel, no cargo de bibliotecária, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1493, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2129/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11762/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Maria Veras Neves**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Antonia Maria Veras Neves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1379/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Maria Veras Neves, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1335, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4444/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10639/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eliane Augusta Borges Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Eliane Augusta Borges Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1527/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane Augusta Borges Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1049, de 1º de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3953/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10147/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rita Lopes da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rita Lopes da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1371/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Lopes da Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 795, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3844/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1146/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Joacy dos Reis Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Joacy dos Reis Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1383/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joacy dos Reis Oliveira, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1532, de 26 de dezembro de 2012, retificado pelo Ato de 07 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3430/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1164/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Gonçalo Leal Filho**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Gonçalo Leal Filho, servidor do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1384/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Gonçalo Leal Filho, no cargo de assistente técnico, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1528, de 26 de dezembro de 2012, retificado pelo Ato de 22 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3022/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10697/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Cantanhede Silva da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Cantanhede Silva da Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1375/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Cantanhede Silva da Rocha, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1159, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3951/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10975/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabeth Martins Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Cantanhede Silva da Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1376/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth Martins Araujo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1208, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4322/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11159/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Severina Dantas Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Severina Dantas Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1378/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Severina Dantas Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1319, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3886/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2001/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Henrique Neto

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Antonio Henrique Neto, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1530/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Henrique Neto, no cargo de engenheiro agrônomo, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 22 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2843/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11937/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Damasceno de Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Damasceno de Sousa Oliveira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1382/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Damasceno de Sousa Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1384, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3606/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10021/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Gracildes Marques Borralho**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Gracildes Marques Borralho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1525/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gracildes Marques Borralho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 767, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3694/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6554/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Marly Pinho Coimbra**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo d Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marly Pinho Coimbra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1524/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marly Pinho Coimbra, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 20 de maio de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 10 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2757/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7548/2010-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho**Beneficiária:** Josefa Rocha Ramos**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária por idade de Josefa Rocha Ramos, servidora da Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1529/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Josefa Rocha Ramos, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 802, de 07 de maio de 2009, retificado pelo Decreto nº 1624, de 10 de junho de 2011, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2697/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8907/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Henry Miguel Duailibe

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Henry Miguel Duailibe, beneficiário de Terezinha de Jesus Araújo Duailibe, ex-servidora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE N.º 1391/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Henry Miguel Duailibe, beneficiário de Terezinha de Jesus Araújo Duailibe, ex-servidora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 11.877,59 (onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) resultante dos proventos, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, retificado pelo Ato de 21 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2948/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7137/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Clorismar Araújo Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Clorismar Araújo Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1528/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Clorismar Araújo Corrêa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 15 de março de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 08 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2953/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10109/2012 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Joina Alves Bomfim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Joina Alves Bomfim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1142/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joina Alves Bomfim, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 809, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2630/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art.1º VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 7402/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 340/2014– GABROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata de Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, do município de Anajatuba, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 14/03/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº: 4409/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Exercício Financeiro: 2011

Natureza: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município Anajatuba

Responsável: José Osmar Lopes Santos

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO nº 341/2014– GABROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata de Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba, exercício 2011, protocolada neste Tribunal em 14/03/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 3533/2014**Origem:** Controladoria Geral do Estado**Assunto:** Cópia dos processos nºs 4182/2009 e 5184/2009**Requerente:** Fernando José Ericeira**DESPACHO nº 364/2014 - GCONS1ROF**

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia dos Processos acima mencionados, ao Sr. Fernando José Ericeira. Comunicar o deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA e, posteriormente, encaminhar CTPRO/SUPAR, para as providências.
São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº: 3361/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2009**Entidade:** Câmara Municipal de Vitória do Mearim**Responsável:** José Sampaio de Matos – Presidente de Câmara**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1464/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009.
CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 25 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator